



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.900240/2013-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.840 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pelas contribuições na aquisição.

CRÉDITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os serviços de pintura industrial, isolamento térmico e montagem e desmontagem de andaimes, aplicados no ambiente de produção, mas desde que tais serviços não acarretem aumento de vida útil superior a um ano aos bens em que aplicados, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. OPERAÇÃO DO EQUIPAMENTO. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os dispêndios com locação de guindaste e com serviços de operação desse equipamento no ambiente de produção, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. TRANSPORTE NA AQUISIÇÃO DE INSUMO. FRETE. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os dispêndios com fretes contratados para o transporte aquaviário de produto aplicado na produção, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito de aproveitamento de créditos de períodos anteriores nos meses subsequentes, mas desde que comprovada a sua não utilização anterior, observados os demais requisitos da lei.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

**PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.  
INOCORRÊNCIA.**

Tendo sido lavrado por servidor competente e em conformidade com as regras que regem o procedimento e o processo administrativo fiscais, dentre as quais o direito ao contraditório e à ampla defesa, afastam-se as arguições de nulidade do despacho decisório.

**ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões contidas no despacho decisório e no acórdão recorrido, mantidas nesta segunda instância, devidamente fundamentadas e não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, observados os demais requisitos da lei, nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, em reverter as glosas (i) de créditos decorrentes dos serviços prestados pela empresa Rip Serviços Industriais (serviços de pintura industrial, isolamento térmico e montagem e desmontagem de andaimes), mas desde que tais serviços não acarretem aumento de vida útil superior a um ano aos bens em que aplicados, (ii) de créditos relativos à locação de guindaste e aos serviços de operação desse equipamento e (iii) de créditos relativos a fretes contratados para o transporte aquaviário do insumo identificado como “catalisador”, do porto de Santos/SP a Camaçari/BA; e (II) por maioria de votos, reverter as glosas de créditos extemporâneos, mas desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores, vencido o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que reconheceu apenas em parte o

pleito formulado na Manifestação de Inconformidade, esta manejada para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se deferira parcialmente o direito creditório formulado, relativo à Cofins não cumulativa – Mercado Externo, e, por conseguinte, se homologaram as compensações correspondentes até o limite do crédito reconhecido.

Segundo o contrato social, a empresa tem como objeto social, dentre outras atividades, a manufatura, a transformação, a comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos, para fins industriais ou agrícolas, farmacêuticos e equipamentos mecânicos ou eletrônicos e de bens ou produtos derivados, bem como o beneficiamento, análise, armazenamento, melhoramento genético, pesquisa, produção, comercialização, importação e exportação de sementes, mudas e grãos em geral.

De acordo com o despacho decisório, a auditoria foi realizada com base nos arquivos digitais fornecidos pela empresa relativos a notas fiscais e documentos digitais e em consulta realizada ao banco de dados DW Aduaneiro da Receita Federal.

Foram glosados créditos relativos aos seguintes fatos:

a) aquisições de gás natural utilizado em restaurante da empresa e como combustível nos pilotos do oxidador térmico, por não se enquadrar tal bem no conceito de insumos consumidos na produção de ácido N-Fosfometil Iminodiacético (PIA) e de ácido clorídrico (HCL);

b) aquisições de ar comprimido utilizado como força motriz de equipamentos e instrumentos pneumáticos, sendo também aplicado em sopragens e purgas de linhas e equipamentos em geral por não se tratar de insumo aplicado na produção;

c) base de cálculo de créditos sobre serviços utilizados como insumos não demonstrada na planilha da memória de cálculo;

d) créditos calculados sobre o valor de serviços que não se constituem insumo para a produção do Ácido N-Fosfometil Iminodiacético (PIA) e Ácido Clorídrico (HCL): (i) serviço de coleta sem disposição de resíduo, coleta e transporte de resíduo industrial e disposição de resíduo industrial prestados pela empresa Limpec – Limpeza Pública de Camaçari, incluído na nota fiscal nº 35653, (ii) serviço de mão de obra de manutenção nas modalidades de pintura industrial, isolamento térmico e montagem e desmontagem de andaimes, prestados pela empresa Rip Serviços Industriais S.A. e (iii) serviços de operador de guindaste prestados pela empresa Vertical Equipamentos Ltda.;

e) fretes contratados pela Monsanto Nordeste para transporte aquaviário de cargas, sem apresentação da nota fiscal de aquisição ou de venda do produto, caracterizando o frete como de movimentação, apontado pela empresa como “FRETE INTERCO NACIONAL” na planilha da memória de cálculo dos créditos, por falta de previsão legal;

f) créditos relativos à armazenagem de bens importados;

g) bases de cálculo sobre outras operações com direito a crédito não demonstradas na planilha da memória de cálculo dos créditos;

h) base de cálculo de créditos sobre importações, mês 07/2010, não comprovada, conforme consulta efetuada ao banco de dados DW Aduaneiro da Receita Federal.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu (i) o reconhecimento da nulidade do procedimento de fiscalização e do despacho decisório por ausência de lavratura de auto de infração, (ii) a análise, em conformidade com o princípio da verdade material, dos documentos então trazidos aos autos (realização de prova pericial), (iii) o reconhecimento integral do crédito pleiteado e (iv) a produção de provas por todos os meios admitidos, sendo aduzido o seguinte:

1) desde o início do procedimento fiscal, a autoridade fiscal não analisou corretamente os documentos contábeis e fiscais do Requerente, nem o seu processo produtivo, deixando de analisar e constatar a efetiva existência dos créditos apurados;

2) a mera indicação da suposta divergência entre informações, sem a descrição clara e precisa dos motivos que levaram ao deferimento apenas parcial dos créditos, demonstra que o despacho decisório deve ser anulado por falta de motivação e por violação aos artigos 142 do CTN, 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, 12, inciso II, e 39 do Decreto nº 7.574/2011, 50, caput, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 9.784/99, e 5º, inciso LV, da CF/88;

3) a autoridade fiscal não foi diligente na análise dos créditos apurados, não tendo intimado o Requerente para prestar quaisquer esclarecimentos, podendo ser interpretada a falta de diligência como medida decorrente da proximidade do encerramento do prazo de cinco anos para homologação das compensações;

4) inversão ilegal do ônus da prova, uma vez que as glosas se efetuaram com base em informações incompletas;

5) a autoridade fiscal, por meio de despacho decisório, não homologou parte das compensações feitas pela Requerente, fugindo das suas atribuições ao cobrar o débito não compensado sem a devida constituição do crédito tributário por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

6) no que diz respeito à não cumulatividade das contribuições, o conceito de insumo deve ser analisado de forma mais ampla, tendo-se em conta a sua essencialidade ou imprescindibilidade no processo produtivo, de modo a contemplar todos os dispêndios necessários à produção dos bens da empresa, dos quais resulta a geração de receita e faturamento, posição essa corroborada pela doutrina e pela jurisprudência;

7) na ação ordinária nº 0019880-21.2011.4.01.3300 (relativa a situação análoga), o Requerente obteve sentença favorável no sentido de que o conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos de PIS/Cofins, “encontra maior abrangência, alcançando, assim, todos os bens utilizados no processo produtivo do produto exportado pelo contribuinte, ainda que ditas matérias primas não se agreguem ao produto final”;

8) o gás natural e o ar comprimido são adquiridos para utilização no processo produtivo, conforme indicado no Parecer técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT);

9) os serviços contratados junto à Limpec (Limpeza Pública de Camaçari) são necessários à coleta especializada de resíduos, dado se tratar de fabricação de produtos químicos, em que se deve, dentre outras obrigações, cuidar da disposição correta de resíduos e do tratamento dos efluentes, sendo indispensável a contratação de serviço de coleta e disposição prestado por empresas especializadas, em conformidade com a legislação ambiental;

10) o serviço de pintura industrial é necessário para proteger da corrosão os equipamentos industriais, sendo o isolamento térmico, abarcando o fornecimento de material, necessário à proteção dos processos e das aplicações industriais. A montagem e desmontagem de andaimes decorrem da necessidade de se alcançarem alturas elevadas para a pintura industrial e o isolamento térmico em toda a área industrial;

11) o guindaste locado e o serviço prestado pelo operador de guindaste (empresa Vertical Equipamentos Ltda.) são necessários à movimentação e acondicionamento de carga na área industrial do Requerente, tendo o guindaste sido utilizado para movimentação de incinerador utilizado no processo produtivo;

12) o frete na aquisição de insumos enseja apuração de crédito por se tratar de custo intrínseco ao processo industrial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, sendo o catalisador transportado pela Login Logística embarcado no porto de Santos/SP com destino a Camaçari/BA por meio de navegação de cabotagem para posteriormente ser transportado à sede da Monsanto Nordeste S.A. para utilização no processo produtivo;

13) parte dos insumos adquiridos no mercado interno ou via importação é armazenada em armazéns de terceiros para envio posterior ao estabelecimento do Requerente, tratando-se, portanto, de elemento indispensável à logística necessária ao funcionamento da cadeia produtiva;

14) em relação aos créditos considerados não comprovados, trata-se, na maior parte, de aproveitamento extemporâneo, procedimento esse autorizado pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003;

15) em relação à divergência entre a base de cálculo informada no Dacon e o sistema DW Aduaneiro da Receita Federal, ela decorre do desencontro de datas de registro dos bens importados, bens esses devidamente tributados pelas contribuições, sendo os créditos lançados pelo Requerente após a entrada física dos insumos na planta produtiva, enquanto que o Sistema DW da RFB contabiliza o crédito a partir do desembarço aduaneiro.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias (i) do despacho decisório, (ii) da sentença judicial no processo nº 19880.21.2011.4.01.3300, (iii) de notas fiscais de aquisição de gás combustível, (iv) de nota fiscal de aquisição de ar de instrumento, (v) de documento contendo informações acerca do processo industrial da empresa, (vi) de relatório técnico do INT, (vii) de contratos de notas fiscais de prestação de serviços, (viii) de legislação ambiental, (ix) de conhecimentos de transporte aquaviário de cargas, (x) de documentos relativos à armazenagem de cargas etc.

O acórdão da DRJ em que se reconheceu parte do crédito pleiteado restou ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1.972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa (arts. 15 e 16 do o Decreto n.º 70.235/1972).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia quando prescindíveis, já que a comprovação depende de provas documentais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO.

A pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da COFINS pode descontar da contribuição apurada, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim considerados os bens utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. São também considerados insumos, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda (Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º, inciso II).

Insumo, para fins de apuração de créditos não cumulativos da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda pela pessoa jurídica.

INSUMOS. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO.

Tendo em vista as balizas constantes do REsp nº 1.221.170/PR, as determinações da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF referentes ao tema, bem como do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, há que se reverter parcialmente as glosas dos créditos pleiteados pela manifestante.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM E FRETE.

O direito de calcular créditos de despesas com armazenagem e frete está restrito às operações de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. FRETE INTERNO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS.

No regime não cumulativo não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com frete referente ao transporte de mercadoria importada após o despacho

aduaneiro, desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE.

A determinação do crédito se dará sobre as aquisições no mês e os custos e despesas ou encargos incorridos no mês. A apuração extemporânea de créditos só é admitida mediante o reconhecimento deste crédito no próprio período de apuração, e que sejam efetuadas as correções necessárias no DACON e na DCTF.

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. DATA DE APROPRIAÇÃO.

O aproveitamento de créditos na de importação de bens deve ser realizado em relação às datas de registro das respectivas Declaração de Importação.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ, com base no conceito de insumos definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, bem como nas determinações da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, reverteu as glosas de créditos apurados com base nas aquisições (i) de gás natural, (ii) de ar comprimido e (iii) de serviços de coleta de resíduo industrial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2020 (fl. 720), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/01/2021 (fl. 837), repisou os argumentos de defesa relativos às glosas efetuadas pela Fiscalização (com exceção daqueles referentes às glosas revertidas pela DRJ) e requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório por ausência de motivação (ausência de análise correta dos documentos contábeis e fiscais) e, no mérito, a homologação das compensações ou a realização de diligência para atestar a existência do direito creditório objeto da planilha constante do doc. 27 da manifestação de inconformidade, relativa às operações que, segundo a fiscalização, não haviam constado da memória de cálculo apresentada no decorrer do procedimento fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado, relativo à Cofins não

cumulativa – Mercado Externo, e, por conseguinte, se homologaram parcialmente as compensações correspondentes.

Segundo consta do despacho decisório, a auditoria foi realizada com base nos arquivos digitais fornecidos pela empresa relativos a notas fiscais e documentos digitais e em consulta realizada ao banco de dados DW Aduaneiro da Receita Federal.

Antes de adentrar a análise do recurso, mister analisar o teor da ação judicial movida pelo Recorrente, para fins de se verificar eventual ocorrência de concomitância da discussão de matérias nas esferas judicial e administrativa.

De acordo com a cópia da sentença no processo nº 19880.21.2011.4.01.3300 apresentada junto à Manifestação de Inconformidade, o Recorrente levou à apreciação do poder Judiciário a discussão acerca do direito ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas em relação a (i) insumos (nitrogênio gás, nitrogênio líquido, gás combustível, ar de instrumento, vapor 42, vapor 15, água clarificada e água desmineralizada), (ii) crédito presumido relativo ao estoque de abertura, (iii) armazenagem e frete em operações de venda, (iv) créditos na importação, (v) receitas isentas, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero, (vi) cálculo do crédito sobre o valor do IPI destacado e (vii) despesas com energia elétrica.

Analisando-se as matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário, constata-se que há coincidência com as matérias destes autos somente em relação aos gastos com gás combustível e ar instrumento, cujas glosas já foram revertidas pela DRJ. Além disso, a discussão na esfera judicial se restringiu a determinados PER/DComps, identificados de forma individualizada na ação, relativos a créditos apurados em 2004 e 2005, não alcançando, por conseguinte, o período destes autos (3º trimestre de 2010), não se aplicando aqui a súmula CARF nº 2.<sup>1</sup>

Feitas essas considerações, destaca-se que se controverte nesta instância acerca das seguintes matérias:

- a) preliminar de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação;
- b) créditos sobre despesas com serviços de manutenção (pintura industrial, isolamento térmico e desmontagem de andaimes);
- c) créditos sobre despesas com operador de guindaste;
- d) créditos sobre despesas com frete na aquisição de insumos (transporte aquaviário de cargas);
- e) créditos sobre despesas com frete de produtos importados;
- f) créditos sobre as despesas com armazenagem de produtos importados;

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).



- g) divergências de apuração de créditos;
- h) necessidade de realização de diligência.

Para análise do pleito do Recorrente, observar-se-ão os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 que regem as matérias controvertidas, com destaque para o seu art. 3º, inciso II, em que se prevê o desconto de créditos na aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou na prestação de serviços, tendo-se em conta o critério da essencialidade (dispêndios necessários ao funcionamento do fator de produção), nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

### **I. Preliminar de nulidade do despacho decisório. Realização de diligência.**

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do despacho decisório em razão de alegada ausência de motivação (ausência de análise correta dos documentos contábeis e fiscais e do processo produtivo), com violação do art. 50, *caput*, incisos I e II e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como do art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011.

Segundo ele, diante da enorme quantidade de operações realizadas e do exíguo prazo para apresentação de informações, não foi possível reunir de plano todos os dados solicitados durante a ação fiscal, fato esse, contudo, que não invalida as informações regularmente prestadas nos documentos fiscais, notadamente no Dacon, previamente ao início dos trabalhos fiscais.

Argumenta, ainda, que toda a documentação solicitada pela fiscalização foi entregue até o dia 20/04/2016, vindo a autoridade administrativa, depois de quase um ano em posse de toda a documentação, sem solicitar qualquer esclarecimento adicional, a proferir despacho decisório não reconhecendo parte do direito creditório, alegando, de forma singela, a existência de supostas divergências entre o Dacon e as memórias de cálculo apresentadas, muito provavelmente em razão da proximidade do prazo para homologação tácita das compensações em questão.

Por fim, alega que, tendo havido glosa indevida de parte dos créditos com base em informações incompletas, pretendeu a Fiscalização inverter o ônus da prova, razão pela qual a nulidade do despacho decisório devia ser reconhecida.

Consultando-se o despacho decisório, constata-se que a análise fiscal baseou-se nos PER/DComps transmitidos pelo Recorrente (ressarcimento e compensação), em sistemas informatizados da Receita Federal e nos Dacons, tendo o Recorrente sido cientificado do Termo de Início da Ação Fiscal em 08/06/2015 e intimado por mais três vezes, vindo a atender parcialmente às intimações em 28/03/2016, quando se solicitou dilação de prazo para a apresentação dos demais dados requeridos.

Em 05/04/2016, o Recorrente entregou planilhas digitais contendo a memória de cálculo dos créditos e das receitas, solicitando, na ocasião, nova dilação de prazo (20 dias) para a apresentação dos dados faltantes, pedido esse concedido pelo agente fiscal.

Em abril de 2017, com base nos dados então disponíveis, a autoridade administrativa procedeu à lavratura do despacho decisório, cientificado pelo Recorrente em 03/04/2017.

Com base apenas nesse introito, já é possível constatar, de pronto, inexistir qualquer nulidade no procedimento fiscal, procedimento esse que se estendeu por quase dois anos, período mais do que suficiente para a produção de provas por parte do pleiteante.

Além de se valer das informações presentes nos sistemas da Receita Federal, quase todas fornecidas pelo próprio Recorrente, a Fiscalização teve o cuidado de intimar o Recorrente, por quatro vezes, para prestar esclarecimentos e fornecer documentos adicionais, com concessão, em duas vezes, de dilação do prazo para atendimento das intimações, não se vislumbrando, por conseguinte, o alegado exíguo prazo para apresentação de informações.

Conforme apontado pelo julgador *a quo*, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

Nesse sentido, ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente, na segunda instância, mais de cinco anos após o início da ação fiscal, não carreteou aos autos nenhum documento adicional que pudesse suprir as lacunas probatórias por ele mesmo apontadas, não se admitindo, portanto, a utilização do princípio da verdade material para se inverter o ônus da

prova, uma vez que, tratando-se de um direito do qual se alega ser detentor, cabe a ele o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório por falta de fundamentação.

Essa constatação já é bastante para se afastar, desde já, o pedido de realização de diligência ou perícia, pois houve tempo mais do que suficiente para se apresentarem todos os elementos de prova porventura existentes.

Quanto à falta de motivação do despacho decisório, tal alegação se mostra ainda mais irrealista, pois, consultando-se o despacho decisório, verifica-se que as glosas foram indicadas de forma individualizada, com identificação pormenorizada dos fatos objeto da auditoria e da fundamentação legal, bem como das razões jurídicas que justificaram as decisões então tomadas.

Nesse sentido, não tendo havido qualquer procedimento que violasse que o direito de defesa do Recorrente, afasta-se a preliminar arguida.

## **II. Mérito.**

No mérito, o Recorrente se contrapõe às conclusões do despacho decisório, mantidas pela Delegacia de Julgamento (DRJ), com base nas arguições analisadas de forma individualizada na sequência.

### **II.1. Crédito. Serviços de manutenção.**

O Recorrente pleiteia o direito ao desconto de créditos sobre despesas com serviços de manutenção (pintura industrial, isolamento térmico e montagem/desmontagem de andaimes).

Segundo ele, trata-se de serviços prestados pela empresa Rip Serviços Industriais, essenciais à fabricação dos produtos, ocasionando, portanto, o direito ao desconto de créditos das contribuições não cumulativas, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 105, de 31/01/2017, serviços esses identificados da seguinte forma:

a) serviços de pintura industrial: necessários à proteção contra corrosão dos equipamentos industriais;

b) isolamento térmico: proteção dos processos e das aplicações industriais;

c) montagem e desmontagem de andaimes: necessárias para que os empregados da contratada alcancem alturas elevadas para providenciar a pintura industrial e o isolamento térmico em toda a área industrial.

De acordo com a defesa, a pintura industrial e o isolamento térmico, abrangendo o fornecimento de material, são essenciais não só à atividade da empresa mas ao seu processo produtivo, na medida em que garante a vida útil das máquinas utilizadas no parque industrial, sendo essenciais, também, a tais atividades a montagem e a desmontagem de andaimes para a realização dos serviços.

A Fiscalização glosou os referidos créditos com base no argumento de que tais serviços não se configuravam insumos na produção do Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA) e nem do Ácido Clorídrico (HCL), conforme notas fiscais presentes às fls. 221 a 223.

Consultando-se as referidas notas fiscais, confirma-se que se trata de custos com mão de obra utilizada em manutenção (pintura e isolamento térmico) e na montagem e desmontagem de andaimes.

No Relatório Técnico nº 000.472/2013 do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), consta que os equipamentos utilizados na produção do PIA “requerem materiais resistentes à corrosão e à temperatura, sendo utilizados refratários e ligas metálicas especiais”, encontrando-se nas áreas de centrifugação “os vasos de alimentação das centrífugas (...) que são equipamentos revestidos em borracha e com agitadores também revestidos” (fl. 430).

Constata-se, portanto, que se trata de serviços essenciais ao processo produtivo, sem os quais se comprometem a integridade e o funcionamento dos fatores de produção, ensejando, por conseguinte, direito ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003<sup>2</sup> (serviços prestados no ambiente de produção), mas desde que observados os demais requisitos da lei.

Destaque-se que o direito ao desconto de crédito nos termos formulados pelo Recorrente, na condição de insumos (crédito básico), somente se perfaz se os serviços sob comento não acarretarem aumento de vida útil superior a um ano aos bens em que aplicados, pois, nessa hipótese, o crédito somente poderia ser apurado com base nos encargos de depreciação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003<sup>3</sup>, direito esse não pleiteado pelo Recorrente.

## **II.2. Crédito. Despesas com locação e operador de guindaste.**

O Recorrente alega que os serviços prestados pelo operador do guindaste (empresa Vertical Equipamentos Ltda.) são necessários à movimentação e acondicionamento de cargas na área industrial, servindo, inclusive, à movimentação do incinerador utilizado no processo produtivo, conforme fotografias reproduzidas na peça recursal (fl. 864).

A Fiscalização glosou os referidos créditos com base no argumento de que tais serviços não se configuram como insumos na produção do Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA) e nem do Ácido Clorídrico (HCL), conforme notas fiscais presentes às fls. 224 a 226.

---

<sup>2</sup> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:  
(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

<sup>3</sup> Art. 3º (...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

Consultando-se as referidas notas fiscais, constata-se que se trata de locação de guindaste e de serviços de operação desse equipamento.

O desconto de crédito em relação à locação do guindaste encontra suporte legal no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003<sup>4</sup> e quanto aos serviços em sua operação no inciso II do mesmo dispositivo, na condição de serviços utilizados como insumos na produção, em conformidade com a Solução de Divergência Cosit nº 29/2017, com caráter vinculante à Administração tributária, em que se reconhece, expressamente, a possibilidade de desconto de crédito das contribuições em relação a dispêndios com a contratação de mão de obra terceirizada utilizada na prestação de serviços aplicados no processo produtivo, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS.

Observados os demais requisitos legais, **permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Cofins**, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), **os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros**.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b” e § 4º; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março de 2017.

Nesse sentido, reverterem-se as glosas de crédito relativas à locação de guindaste e aos serviços de operação desse equipamento, observados os demais requisitos da lei.

### II.3. Crédito. Frete no transporte aquaviário de cargas.

A Fiscalização glosou, por falta de previsão legal, créditos referentes a fretes contratados pela Monsanto Nordeste para transporte aquaviário de cargas, em relação aos quais o Recorrente não apresentara a nota fiscal de aquisição ou de venda do produto, frete esse caracterizado como de movimentação, apontado pela empresa como “FRETE INTERCO NACIONAL”.

O Recorrente aduz que se trata de serviço de frete contratado para transporte da matéria prima “catalizador”, necessária à produção do DSIDA (Ácido Dissódico Iminodiacético) e, conseqüentemente, do PIA, como indicado em fluxograma do Parecer Técnico elaborado pelo INT, bem como na proposta comercial e nas notas fiscais anexas à defesa administrativa.

Segundo ele, o catalizador transportado pela empresa Login Logística era embarcado no porto de Santos/SP com destino a Camaçari/BA, por meio de navegação de cabotagem, para posteriormente ser transportado à sede da Monsanto Nordeste S.A. para utilização no processo produtivo.

---

<sup>4</sup> Art. 3º (...)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

De acordo com a proposta comercial (fls. 507 a 510), o produto transportado era o catalisador químico, acondicionado em tambores paletizados, informação essa confirmada nos conhecimentos de transporte apresentados na primeira instância (fls. 511 a 534).

No fluxograma presente no relatório técnico do INT (fl. 394), o catalisador é apresentado como uma das matérias-primas utilizadas na fabricação do N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA), cuja aquisição, portanto, gera direito ao desconto de crédito.

Considerando que a justificação dada pela Fiscalização para a referida glosa foi a não apresentação das notas fiscais e vindo o Recorrente a apresentar, na primeira instância, os conhecimentos de transporte, em conformidade com a regra do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, reproduzido no item I deste voto, decide-se aqui por reverter as glosas dos fretes devidamente comprovados, com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (serviços utilizados como insumos), mas desde que observados os demais requisitos da lei, dentre os quais terem sido tais serviços tributados pela contribuição.

#### **II.4. Crédito. Frete no transporte de produtos importados.**

O Recorrente argumenta que os serviços de frete sob comento foram utilizados para o transporte do produto identificado como “P4 – fósforo imerso em água”, conforme indicado no laudo do INT, tratando-se de insumo na produção do tricloreto de fósforo (PCI3), a partir da reação entre o cloro gasoso, CI2, e o Fósforo, P4. Posteriormente, ainda segundo o Recorrente, o PCI3 é utilizado para produção do PIA, como indicado no fluxograma do mencionado laudo.

Prossegue o Recorrente aduzindo que o frete glosado pela Fiscalização se refere ao transporte do insumo no trajeto entre o local de armazenagem (armazém geral) e a sua planta industrial, frete esse contratado junto à empresa brasileira denominada José Rubem Transporte e Equipamento Ltda., especializada nesse tipo de serviço.

Consultando-se o documento apontado pelo Recorrente como comprovante do referido serviço de frete (doc. 24 da Manifestação de Inconformidade – fls. 594 a 602), constata-se que se trata, em verdade, da tabela de preços de operações portuárias emitida pela empresa Tecon Salvador, não servindo, por conseguinte, à comprovação alegada.

Provavelmente, o Recorrente se equivocou ao indicar tal elemento de prova, pretendendo, na verdade, se reportar ao doc. 25 (fls. 603 a 612), sendo que tal documento se refere a prospecto da empresa José Rubem, inexistindo nele qualquer informação acerca do serviço sob análise neste tópico.

Além disso, não consta do despacho decisório que tenha havido glosa de créditos relativos a fretes no percurso indicado pelo Recorrente, mas apenas de armazenagem (fls. 241 a 246), tendo a Fiscalização glosado os créditos com base no Recibo Provisório de Serviço (RPS) apresentado durante a ação fiscal (fls. 228 a 229), sendo que tal documento se refere ao serviço de “manuseio de CNTR p/ vistoria Imp”, não se tratando, portanto, de serviço de frete nos termos afirmados pelo Recorrente.

Nesse sentido, tem-se por prejudicada esta parte da defesa por ausência de objeto.

## **II.5. Crédito. Armazenagem de produtos importados.**

A Fiscalização, com fundamento em soluções de consulta, glosou créditos relativos à armazenagem de bens importados, baseando-se na descrição constante do Recibo Provisório de Serviço (RPS) apresentado por amostragem pelo Recorrente (fls. 228 a 229), considerando que seu valor, por expressa disposição legal, não faz parte da base de cálculo de apuração do crédito.

O Recorrente argumenta que tal serviço se enquadra no conceito de insumo para fins de desconto de crédito da contribuição não cumulativa, pois se trata de insumos armazenados em armazéns de terceiros para posterior encaminhamento ao estabelecimento da empresa, no contexto da logística necessária e indispensável ao funcionamento da cadeia produtiva.

Consta do RPS referenciado pela Fiscalização que se trata de serviço identificado como “manuseio de CNTR p/ vistoria Imp”, tendo o Recorrente, na primeira instância, informado que os insumos importados eram armazenados (doc. nº 23) em espaço da empresa brasileira denominada Tecon Salvador S.A., especializada nesse tipo de serviço (doc. nº 24).

No referido doc. 23, confirma-se a informação acerca da armazenagem de carga importada, nos termos informados pelo Recorrente, constando do documento que, na prestação dos referidos serviços, não incidiram as contribuições PIS/Cofins (fls. 535 a 593).

Nesse contexto, com base na regra constante do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003<sup>5</sup> e à míngua de elementos de prova adicionais, mantêm-se as glosas efetuadas pela Fiscalização.

## **II.6. Divergências de apuração de créditos.**

O Recorrente alega que, após realização de revisão contábil, constatou que parte das glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização se referia ao seguinte: (i) créditos relativos a serviços adquiridos como insumos e utilizados em seu processo produtivo, ainda que aproveitados em meses subsequentes, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/02; (ii) créditos lançados no Dacon na linha “outras operações com direito a créditos” (serviços), (iii) a divergência entre a base de cálculo de crédito informada no Dacon e o sistema DW Aduaneiro decorreu do desencontro de datas de registro dos bens importados, pois a empresa lança seus créditos após a entrada física dos insumos na planta produtiva, enquanto que o Sistema DW os contabiliza a partir do desembarque aduaneiro e (iv) os serviços importados que deram origem a créditos foram regularmente tributados pelas contribuições PIS/Cofins e, por essa razão, geraram direito aos créditos apurados.

Segundo ele, após análise de seus documentos fiscais, constatou que os serviços utilizados como insumos são os informados em Dacon e não na memória de cálculo anteriormente apresentada, tendo a DRJ mantido as glosas respectivas sob a justificativa de que

---

<sup>5</sup> Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

se tratava de créditos extemporâneos, abarcando inclusive os serviços de manutenção contratados em 2005. No entendimento do Recorrente, os julgadores de primeira instância deveriam, no mínimo, ter baixado o processo em diligência para a fiscalização analisar a documentação probatória apresentada, bem como para abrir oportunidade para se manifestar sobre a extemporaneidade dos créditos.

Aduz, ainda, que a legislação não vincula o reconhecimento do crédito na importação ao momento do registro das declarações de importação, conforme afirmado pelo julgador *a quo*, sendo definido pelo DW Aduaneiro o critério do momento do desembaraço do bem. No entanto, ainda segundo o Recorrente, até o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa, não há que se falar em aquisição da propriedade do bem, razão pela qual não era possível realizar o seu registro até então.

Constata-se, portanto, que o cerne da discordância do Recorrente neste item de sua defesa se centra na possibilidade ou não de desconto de créditos extemporaneamente.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 assim dispõe acerca dessa matéria:

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Verifica-se que a lei estipula, sem qualquer restrição, que o crédito pode ser aproveitado extemporaneamente.

A Receita Federal, valendo-se do poder regulamentar a ela assegurado pelo § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996<sup>6</sup>, editou instruções normativas não apenas disciplinando o dispositivo legal, mas restringindo a possibilidade de desconto de crédito a um único trimestre-calendário.

Ora, o poder regulamentar ou poder normativo conferido aos órgãos da Administração Pública se destina à definição, por meio de normas complementares, de procedimentos aptos a dar concretude à lei, sem, contudo, alterá-la ou restringi-la, pois, assim procedendo, eles estarão invadindo a competência do Poder Legislativo.

Conforme nos ensinou Luiz Flávio Gomes<sup>7</sup>, enquanto o poder regulamentar exercido por meio de decreto pode complementar os textos legais, sem afrontá-los, logicamente, as instruções normativas têm “um âmbito de aplicação mais restrito”, cujo alcance é apenas a “explicitação das leis”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo em Ação Direta de Inconstitucionalidade (AGRADI) 365/DF, ocorrido em novembro de 1990, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assim se posicionou acerca da matéria:

As **instruções normativas**, editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua **estrita observância dos limites impostos pelas leis**, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir **normas**

<sup>6</sup> Art. 74. (...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

<sup>7</sup> Disponível em <<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2537803/poder-regulamentar>>> Acesso em 29/10/2021.



**complementares.** Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que **provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária**, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. **Se a instrução normativa, editada com fundamento no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários, viciar-se-á de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.** (g.n.)

Exemplificativamente, tem-se que a criação do programa PER/DComp encontra-se em consonância com o referido poder regulamentar, pois tal documento viabiliza a formulação do pedido de restituição/ressarcimento e da declaração de compensação junto à autoridade administrativa, pleitos esses autorizados por lei (art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Noutro giro, a Administração tributária pode, também por meio do seu poder normativo, regulamentar uma lei no sentido de viabilizar a atividade de fiscalização, por exemplo, quando estipula que cada PER/DComp se refere a um trimestre-calendário, mas não poderá restringir o direito de utilizar o crédito não utilizado em um mês nos meses subsequentes, conforme se encontra expressamente garantido em lei, salvo para facilitar o controle dos atos dos administrados, mas sem amputá-los para além da previsão legal.

Eis exemplos da jurisprudência do CARF sobre a matéria:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

(...)

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado pela sistemática da não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre. (Acórdão nº 3301-010.775, rel. Salvador Cândido Brandão Júnior, j. 23/08/2021)

[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 (...)

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES OU DEMONSTRATIVOS. DESNECESSIDADE.

Os créditos podem ser apropriados extemporaneamente, independentemente de retificação de declarações ou demonstrativos, mas desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores. (Acórdão nº 3201-007.897, rel. Hécio Lafetá Reis, j. 24/02/2021)

[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/11/2012 (...)

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.  
CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre. (Acórdão nº 3201-006.671, rel. Charles Mayer de Castro Souza, j. 17/03/2020)

Nesse sentido, reverterem-se as glosas dos créditos extemporâneos, nos termos acima apontados, mas desde que se comprove a sua não utilização em períodos anteriores, observados os demais requisitos da lei.

**III. Conclusão.**

Diante do exposto, vota-se por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, observados os demais requisitos da lei, nos seguintes termos:

a) reverter as glosas de créditos decorrentes dos serviços prestados pela empresa Rip Serviços Industriais (serviços de pintura industrial, isolamento térmico e montagem e desmontagem de andaimes), mas desde que tais serviços não acarretem aumento de vida útil superior a um ano aos bens em que aplicados;

b) reverter as glosas de créditos relativos à locação de guindaste e aos serviços de operação desse equipamento;

c) reverter as glosas de créditos relativos a fretes contratados para o transporte aquaviário do insumo identificado como “catalisador”, do porto de Santos/SP a Camaçari/BA;

d) reverter as glosas de créditos extemporâneos, mas desde que se comprove a sua não utilização em períodos anteriores.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

